

NORMA EM VIGOR

LEI Nº 731, DE 13 DE MARÇO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, forma preconizada pela Lei nº 8913, de 12 de julho de 1994.

~~Art. 2º O Conselho será constituído por 06 (seis) membros, a saber:~~

- ~~a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~b) Um representante do Conselho Municipal de Educação;~~
- ~~c) Um representante do Conselho Escolar;~~
- ~~d) Um representante dos Professores e Diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;~~
- ~~e) Um representante de Pais de alunos;~~
- ~~f) Um representante dos servidores das escolas públicas municipais do ensino fundamental.~~

~~§ 1º Os membros do Conselho serão indicados por seus pares, ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.~~

~~§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.~~

~~§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.~~

~~Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por 07 (sete) membros, a saber:~~

- ~~I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;~~
- ~~II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder~~
- ~~III - dois representantes dos professores, indicado pelo respectivo órgão de classe;~~
- ~~IV - dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, associação de pais e Mestres ou entidades similares;~~

~~V - um representante de outro segmento da sociedade local.~~

~~§ 1º Cada membro titular do Conselho Alimentar Escolar terá um suplente da mesma categoria representada.~~

~~§ 2º Os membros e o Presidente do Conselho Alimentar Escolar terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.~~

~~§ 3º O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho Alimentar Escolar é considerado serviço público relevante e não será remunerado. (Redação dada pela Lei nº 903/2000)~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por 07 (sete) membros titulares, assim distribuídos:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder;

II - 02(dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados por suas respectivas representações, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - 02(dois) representantes de pais de alunos regularmente matriculados na rede de pública de ensino vinculada à Entidade Executora (EEX), indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica, para tal fim, registrada em ata;

IV - 02 (dois) representantes de entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal, registrada em ata;

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente pertencente ao mesmo segmento representado, exceto os titulares mencionados no inciso II, cujos suplentes poderão pertencer a qualquer das entidades mencionadas no referido inciso.

§ 2º O mandato dos membros será de 04(quatro) anos, sendo permitida a recondução, conforme nova indicação do respectivo segmento. (Redação dada pela Lei nº 903/2000 por força da Lei nº 2887/2025)

Art. 3º ~~Compete ao Conselho:~~

~~I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;~~

~~II - participar da elaboração dos cardápios do PNAE, respeitando os hábitos alimentares da região ou localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura".~~

~~III - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei;~~

~~IV - colaborar com a equipe do setor governamental responsável pela Merenda Escolar, nas ações de Planejamento, execução e avaliação~~

~~V - acompanhar e avaliar os serviços da merenda nas escolas;~~

~~VI - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do PNAE no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser~~

apresentada à FAE;

~~VII — colaborar efetivamente na apuração de denúncias sobre irregularidade de qualquer natureza na merenda encaminhando à instância competente, para apuração dos eventuais casos de que venha a tomar conhecimento;~~

~~VIII — elaborar o elenco de recomendações, em acordo com a equipe local de execução da merenda escolar, de como deve ser o Programa no Município, observadas as diretrizes de atendimento da Merenda Escolar;~~

~~IX — dar publicidade à sua gestão descentralizada da Merenda Escolar.~~

Art. 3º Compete ao Conselho Alimentar Escolar:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de conta ao PNAE encaminhadas pelos Municípios;

~~IV — participar da elaboração dos cardápios escolares, respeitando os hábitos alimentares da região ou localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";~~

IV - Receber e tomar ciência do cardápio escolar elaborado pelo emitido pelo nutricionista responsável, considerando os hábitos alimentares locais, a vocação agrícola da região e a prioridade para alimentos "in natura". (Redação dada pela Lei nº 903/2000 por força da Lei nº 2887/2025)

V - elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 90(noventa) dias após a publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 903/2000)

~~**Art. 4º** As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.~~

Art. 4º O Município apresentará prestação de contas do total de recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira, na forma do Anexo I da Medida Provisória nº 1.979-19, de 2 de junho de 2000, do Governo Federal, acompanhado de cópia dos documentos que o Conselho Alimentar Escolar julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º a prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo Conselho Alimentar Escolar, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

§ 2º O Conselho Alimentar Escolar, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o

Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos;

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o Conselho Alimentar Escolar, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial;

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsável civil, penal e administrativamente;

§ 5º O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de apresentação de prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, ainda que a execução esteja a cargo das escolas, e estará obrigado a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Alimentar Escolar. (Redação dada pela Lei nº 903/2000)

~~Art. 5º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.~~

~~Art. 5º Os cardápios dos programas de alimentação escolar serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do Conselho Alimentar Escolar e respeitando os hábitos alimentares da região ou localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos;~~

Art. 5º Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável. (Redação dada pela Lei nº 903/2000 por força da Lei nº 2887/2025)

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos "in natura";

§ 2º O Município utilizará, no mínimo, 70%(setenta por cento) dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos. (Redação dada pela Lei nº 903/2000)

~~Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da respectiva dotação orçamentária.~~

Art. 6º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é da competência do Conselho Alimentar Escolar, juntamente com o Tribunal de Contas da União e o FNDE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas. (Redação dada pela Lei nº 903/2000)

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de março de 1997.

LEONARDO CALDAS VIEITAS
Prefeito

[DOWNLOAD ANEXO](#)

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 14/03/2022